



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI Nº 2.195, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1975.

" Dispõe sobre a composição e competência do Conselho Municipal de Saúde e dá outras providências ".

SYLVIO OLIVAN NETO,

Faz saber que a Câmara Municipal rejeitou o veto do Executivo posto ao Projeto de Lei nº 069/75, de autoria da Vereadora Alicia Freijo Rodriguez e Eu nos termos do Parágrafo 6º, do Artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém, promulga a seguinte

I. E. I

Artigo 1º - ~~Do~~ Conselho Municipal de Saúde previsto no Artigo 177, da Lei Orgânica do Município de Itanhaém compete:

I - Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II - Estabelecer diretrizes para elaboração dos planos de saúde adequando à realidade epidemiológica e de organização de serviços no âmbito do Município;

III - Fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município;

IV - Propor medidas para o aperfeiçoamento da organização e do funcionamento do Sus;

V - Elaborar o Código Municipal de Saúde e Sanitário.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Saúde será composto por 12 (doze) membros:

I - Sendo 06 governamentais:

a - 02 indicados pela Prefeitura;

b - 01 indicado pela DIR XIX;

c - 02 indicados pelos profissionais da Saúde;

d - 01 indicado pelos prestadores de serviço;

II - 06 não governamentais, que serão eleitos em Assembleia especialmente convocada para esse fim, pelas entidades organizadas e constituídas juridicamente.

Parágrafo Unico - Após indicados todos os componentes serão nomeados por Decreto pelo Executivo.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém

ESTADO DE SÃO PAULO



Artigo 3º - O Presidente e o Secretário serão escolhidos entre os Conselheiros na primeira reunião após a publicação do Decreto.

Artigo 4º - O Conselho Municipal de Saúde reunir-seá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo 1º - As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

Parágrafo 2º - Cada membro terá direito a um voto.

Parágrafo 3º - O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do plenário.


Parágrafo 4º - As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em deliberação.

Parágrafo 5º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado deixar de comparecer a 03 (três) reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas no período de 01 (um) ano.

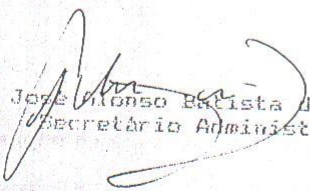
Artigo 6º - As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.756, de 03 de julho de 1991.

Sala " D. Idílio José Soares " , 14 de novembro de 1995.


Sylvio Clivan Neto
Presidente

Registrada em livro próprio, Processo nº 708/95.
Secretaria Administrativa, em 14 de novembro de 1995.


José Wilson Batista de Andrade
Secretário Administrativo